



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**PROGRAMA PARA A 133ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA  
05 - 10 - 2020 - 18h00**

**1 –** Leitura de Versículo Bíblico.

**2 –** Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

**3 –** Leitura dos Expedientes Recebidos.

**4 –** Providências da Mesa:

**Ofícios de nºs 151 e 152/2020** – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 2.336/2020 e 2.337/2020, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 28 de setembro de 2020.

**Ofício nº 153/2020** – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2020.

**Ofício nº 154/2020** – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2020.

**5 –** Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

**6 –** Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

**7 –** Ordem do Dia:

\* Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 36/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

\* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.332/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

---

\* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 40/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências”.

---

\* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 56/2020, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira e Claudio Sarnik. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougues, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências”.

---

\* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 66/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Declara de Utilidade Pública o Gapar Esporte Clube, conforme especifica”.

---

\* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 87/2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação Familiar Beneficente A Tribo dos Doze, conforme especifica”.

---

\* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução nº 06/2020, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Institui o Prêmio Lucy Moreira Machado de Qualidade do Ensino Municipal e dá outras providências”.

---

\* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.345/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), na forma em que especifica abaixo”.

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

\* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 90/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação Reencontro Apoio à Adoção Consciente - Araucária, conforme especifica”.

---

\* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 549/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 551/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 552/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 234/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 240/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 241/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 242/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 243/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 244/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 245/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 246/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

\* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 247/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

---

**8** – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

**9** – Encerramento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 02892020

### VETO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2020

EMENTA: “QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ACIMA DE CINQUENTA (50) ANOS POR EMPRESAS PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### PARECER NRº 156/2020- CJR

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 36/2020, de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, o qual institui a contratação de trabalhadores acima de cinquenta (50) anos por empresas privadas, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

O presente projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um percentual mínimo de pessoas acima de 50 anos, a serem contratadas por empresas privadas estabelecidas no âmbito do Município de Araucária

### I – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal regimental, jurídico, da técnica legislativa;

Art.52 Compete:

I – à Comissão de justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º; Art. 158; Art.159,III e Art.163,§ 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição ,transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30 Compete aos Municípios:



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 28/09/2020 as 10:57:50.

I – Legislar sobre assuntos de interesse local,”

Em tese o projeto não viola a constituição Federal, não cria atribuições para o executivo, o mesmo não legisla sobre direito do trabalho.

Diante das razões apresentadas sou Contrário ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Sala das Comissões, 28 de Setembro de 2020.

---

**Celso Nicacio da Silva**  
**Relator**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 28/09/2020 as 10:57:50.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

---

### **APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 36/2020**

Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

**Art. 1º** As empresas privadas, estabelecidas no Município de Araucária, que tenham em seu quadro funcional acima de 50 (cinquenta) empregados, ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de trabalhadores com idade acima de 50 (cinquenta) anos, do total de seus funcionários.

**Parágrafo único.** As empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) de trabalhadores com idade acima de 50 (cinquenta) anos, do total de seu quadro funcional.

**Art. 2º** As empresas que não cumprirem esta Lei não poderão:

- I – receber quaisquer benefícios ou incentivos do Município;
- II – ser contratadas pelo Município;
- III – firmar convênios com o Município.

**Parágrafo único.** A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei passa a ser de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente.

**Art. 4º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de agosto de 2020.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45849/2020**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2020**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 123/2020, referente ao Projeto de Lei nº 36/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta aos incisos I e XXVII do artigo 22, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei nº 36/2020 determina que as empresas privadas estabelecidas no Município de Araucária:

- a) com mais de 50 empregados, ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 2% de seus trabalhadores com idade acima de 50 anos; e
- b) com mais de 500 empregados, ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 1,5% de trabalhadores com idade acima de 50 anos.

Assim, a proposição cria quotas para maiores de 50 anos em empresas privadas estabelecidas no Município.

Ainda, o Projeto de Lei nº 36/2020 impõe a apresentação de certificação de cumprimento das quotas previstas na proposição legislativa:

*Art. 2º As empresas que não cumprirem esta Lei não poderão:*

*(...)*

*II – ser contratadas pelo Município;*

*(...)*

*Parágrafo único. A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta Lei.*

Desta forma, o Projeto de Lei cria regras trabalhistas e restrições licitatórias, sendo ambas as matérias de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal).

**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;**

A restrição de contratação com o Poder Público, estabelecido pelo Projeto consiste na obrigatoriedade de empresas estabelecidas no Município de cumprirem as quotas para trabalhadores acima de 50 anos. Tal requisito não está relacionado às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, pois as regras de contratação de pessoal não guardam qualquer pertinência com a capacidade do contratado de cumprir o objeto do contrato.

O objetivo maior da prescrição constitucional de elaboração de normas gerais sobre licitação e contratação para todos os entes da Federação outro não é senão fixar diretrizes básicas que, homenageando os princípios norteadores da Administração Pública – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa –, sirvam a todo e qualquer certame licitatório e contrato administrativo, independentemente do objeto almejado.

As condições genéricas – aquelas que independem das circunstâncias da situação concreta – a serem atendidas pelos entes privados para participar da licitação ou para contratar com a Administração Pública enquadram-se no conceito de normas gerais, nos termos previstos no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, porque podem, de antemão, desequilibrar o tratamento igualitário devido aos potenciais participantes do concurso, restringir o âmbito de competição do certame e influir de maneira decisiva no processo para a escolha da melhor proposta. É matéria, portanto, de observância uniforme em toda a Federação.

Na realidade o Projeto beneficia empresas situadas fora do Município, pois não terão que seguir a regra de quotas para maior de 50 anos prevista no Projeto em tela e não terão esta restrição para contratar com a administração pública municipal, limitando, assim, a concorrência e prejudicando a obtenção da melhor proposta.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).

1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela



## Prefeitura do Município de Araucária

## Gabinete do Prefeito

autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.

2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.**

3. **Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.**

4. **Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).**

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA NA ORIGEM. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 13.959/05, A QUAL EXIGE QUE "OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA ATENDER CONTRATOS ESTABELECIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TER SEUS RESPECTIVOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS EXPEDIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ARTS. 19, INCISO III, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa.

2. É certo que as desigualdades entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia.

3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88.

4. Considerando que, no corpo da decisão agravada, afastou-se a inconstitucionalidade formal afirmada pela Corte de origem, mantendo a inconstitucionalidade material, constata-se erro material na parte dispositiva da decisão, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário".



## Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

(STF, RE 668810 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Em outro julgamento (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059/RS), sobre tema semelhante, cumpre colacionar trecho do voto do Relator Ministro Carlos Ayres Britto:

*(...) o processo de licitação em bases igualitárias é a regra geral para a Administração Pública. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de efetivação não só do princípio constitucional da isonomia, como de várias outras normas principiológicas de idêntica matriz constitucional (princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade, verbi gratia) e que têm na função administrativa do Estado uma das suas mais fortes justificativas. Sem empeço, tal competição pode conter elementos de desequiparação ou até mesmo ser posta de lado, conforme dito. A Magna Lei inicia sua legenda com a locução ressalvados os casos especificados na legislação, de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de relativizar o princípio da igualdade (pense-se no tratamento favorecido que a própria Carta-cidadã conferiu às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, a teor do inciso IX do art. 170) e ir além: indicar hipóteses de fuga pura e simples ao proceder competitivo dos interessados em se relacionar contratualmente com o Poder Público, tendo por objeto obras, serviços, compras e alienações. Mas é de todo evidente que esse laborar no campo da excepcionalidade só pode defluir de normas gerais (repete-se), procedente de fonte congressual e de equânime aplicabilidade federativa, tudo conforme a sobredita inteligência do inciso XXVII do art. 22 do Código Político de 1988. (...)*

(STF, ADI 3059 MC, Relator(a): AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 20-08-2004 PP-00037 EMENT VOL-02160-01 PP-00111 RTJ VOL 00192-01 PP-00163)

No desempenho desta competência, a União promulgou a Lei Federal nº 8.666/93, elencando, de forma exaustiva, os documentos exigíveis para a participação em procedimento licitatório, não havendo espaço para que outros requisitos sejam adicionados por efeito de legislação municipal.

Sobre o tema objeto do Projeto em análise tramitam na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei<sup>1</sup> que visam beneficiar empresas que empregam idosos ou acima de idades específicas, com incentivos fiscais e tributários, reserva de mercado de trabalho, isenção previdenciária, etc. O Projeto de Lei nº 688/1999, ainda em trâmite no Congresso, dispõe sobre o contrato de trabalho da terceira idade, possuindo diversos projetos anexados com a mesma finalidade, inclusive alterando o Estatuto do Idoso.

<sup>1</sup> PL 725/1999 ; PL 913/1999 ; PL 2694/2000 ; PL 3968/2000 ; PL 4892/2001 ; PL 5993/2001 (9) , PL 6424/2002 (1) , PL 843/2003 , PL 6443/2002 , PL 1127/2003 , PL 1495/2011 , PL 2931/2019 , PL 4498/2019 , PL 4871/2019 , PL 4924/2019 ; PL 6804/2002 (1) , PL 10001/2018 ; PL 7108/2002 ; PL 838/2003 (2) , PL 3040/2011 , PL 3239/2012 ; PL 956/2003 ; PL 1147/2003 ; PL 2635/2003 ; PL 3172/2004 ; PL 3345/2004 ; PL 3389/2004 ; PL 5977/2009 ; PL 6100/2009 (3) , PL 11167/2018 , PL 1031/2019 , PL 1178/2019 ; PL 525/2011 ; PL 1251/2011 (1) , PL 4806/2016 ; PL 1252/2011 ; PL 687/2015 ; PL 5253/2016 (2) , PL 7346/2017 (1) , PL 176/2019 ; PL 6383/2016 (1) , PL 4055/2019 ; PL 8146/2017 ; PL 8947/2017 ; PL 10709/2018 ; PL 1353/2019 ; PL 2542/2019 ; PL 3342/2019.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Isto posto, a União, no exercício de sua competência, já iniciou o processo legislativo para proteger e incentivar o emprego ao idoso em âmbito nacional.

Deste modo, o Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto viola o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que reserva privativamente à União o exercício da competência legislativa para editar normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público.

Cumpra também analisar o Projeto de Lei com relação a fiscalização do cumprimento da norma. Ressalta-se que as ações de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas são de incumbência da União, visto que a Constituição Federal determina como competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", nos termos do inciso XXIV do art. 21.

Ressalta-se, ademais, que a finalidade social da proposta legislativa não lhe afasta a inconstitucionalidade. Importante mencionar que a competência para legislar sobre direito trabalhista é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), destacando os artigos 372 a 377 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbem a discriminação nas relações de emprego.

Portanto, o Projeto de Lei também é inconstitucional por violação a competência privativa da União para matérias trabalhistas, conforme prevê o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Destarte, a proposição ainda cria atribuição ao Poder Executivo, quando estabelece em seu art. 3º que a fiscalização do cumprimento da Lei será de responsabilidade do Poder Executivo, e no parágrafo único do art. 2º prevê a emissão de certificação pelo órgão fiscalizador, matéria de competência do Prefeito. Neste sentido é a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:  
(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.  
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:  
(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;  
(...)

Isto posto, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 36/2020 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta aos incisos I e XXVII do artigo 22.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, devendo ser vetado na sua integralidade.

### **DECISÃO**

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 36/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

  
**HILDA LUKALSKI**  
Prefeita de Araucária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.332/2020

Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

| CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR                        |                                                                                                                                                      |                |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes |                                                                                                                                                      |                |
| Unidade Orçamentária: 26.001                         | Gabinete do Secretário - Smop                                                                                                                        |                |
| Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2235   | Atividade: Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.        |                |
| Elemento de Despesa                                  | Fonte de Recurso                                                                                                                                     | Valor          |
| 4490520000 - Equipamentos e material permanente      | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente                                                                                             | R\$ 100.000,00 |
| Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes |                                                                                                                                                      |                |
| Unidade Orçamentária: 26.001                         | Gabinete do Secretário - Smop                                                                                                                        |                |
| Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2237   | Atividade: Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais. |                |
| Elemento de Despesa                                  | Fonte de Recurso                                                                                                                                     | Valor          |
| 4490510000 - Obras e instalações                     | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente                                                                                             | R\$ 120.000,00 |
| <b>VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 220.000,00</b>  |                                                                                                                                                      |                |

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

| ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO                                  |                                                                                                                                                                                            |                |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes |                                                                                                                                                                                            |                |
| Unidade Orçamentária: 26.001                         | Gabinete do Secretário - Smop                                                                                                                                                              |                |
| Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0011.2234   | Atividade: Aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, contratação de serviços mecânicos e demais necessários para manutenção de veículos e máquinas da frota municipal. |                |
| Elemento de Despesa                                  | Fonte de Recurso                                                                                                                                                                           | Valor          |
| 3390300000 - Material de consumo                     | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente                                                                                                                                   | R\$ 220.000,00 |
| <b>VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 220.000,00</b>       |                                                                                                                                                                                            |                |



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 30/09/2020 as 15:37:59.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

Art. 3º Fica inserido o crédito orçamentário, indicado no Art. 1º desta proposição, no Anexo I da Lei Municipal nº de 3.527, de 07 de outubro de 2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, o seguinte:

Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

| Nº   | Ação                                                                                                                                      | Produto | Unidade Medida | Meta | Valor          | Recurso                                                   |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|----------------|------|----------------|-----------------------------------------------------------|
| 2235 | Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.        |         |                |      | R\$ 250.000,00 | 01000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente |
| 2237 | Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais. |         |                |      | R\$ 920.000,00 | 01000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente |

Programa: 0011 - Programa Municipal de Transportes

| Nº   | Ação                                                                                                                                                                            | Produto | Unidade Medida | Meta | Valor            | Recurso                                                   |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|----------------|------|------------------|-----------------------------------------------------------|
| 2234 | Aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, contratação de serviços mecânicos e demais necessários para manutenção de veículos e máquinas da frota municipal. |         |                |      | R\$ 6.280.000,00 | 01000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente |

Art. 4º Fica inserido o crédito orçamentário, indicado no Art. 1º desta proposição, no Anexo I da Lei Municipal nº 3.152, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 30/09/2020 as 15:37:59.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

|                        |                                                                                                                                                  |                           |            |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------|
| <b>Órgão:</b>          | 26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes                                                                                        |                           |            |
| <b>Programa:</b>       | 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas                                                                                          |                           |            |
| <b>Indicadores:</b>    | Taxa das Metas das Ações Realizadas                                                                                                              | <b>Unidade de Medida:</b> | Percentual |
| <b>Medida Recente:</b> | 47,2000                                                                                                                                          |                           |            |
| <b>Meta:</b>           | 90,0000                                                                                                                                          |                           |            |
| <b>Ação:</b>           | 2235 - Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.        |                           |            |
| <b>Produto:</b>        |                                                                                                                                                  | <b>Unidade de Medida:</b> |            |
| <b>Vínculo:</b>        | 01000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente                                                                                        |                           |            |
| <b>Ação:</b>           | 2237 - Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais. |                           |            |
| <b>Produto:</b>        |                                                                                                                                                  | <b>Unidade de Medida:</b> |            |
| <b>Vínculo:</b>        | 01000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente                                                                                        |                           |            |

| <b>Ano</b>                     | <b>Meta Física</b> | <b>Meta Financeira</b> |
|--------------------------------|--------------------|------------------------|
| 2018                           | 0                  | 0,00                   |
| 2019                           | 0                  | 0,00                   |
| 2020                           | 0                  | 1.170.000,00           |
| 2021                           | 0                  | 0,00                   |
| <b>Valor Total do Programa</b> | <b>0</b>           | <b>1.170.000,00</b>    |

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

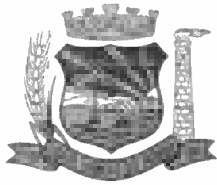
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

**FABIO ALCEU FERNANDES**  
Relator – CJR



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 30/09/2020 as 15:37:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**



O Vereador Fabio Alceu Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 40/2020**

**Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.**

**Art. 1º** Durante o período de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:

- a) orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde, necessários à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;
- b) preservar as instituições do Estado Democrático de Direito;
- c) preservar a ordem e a segurança pública;

**Art. 2º** Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A crise instaurada pelo COVID-19 é séria e traz consigo desafios a toda sociedade. Ela revela a debilidade do sistema público de saúde e do sistema econômico. Em situações de crise (de emergência ou de calamidade pública) cabe ao Poder Público estabelecer as maneiras mais eficientes de superá-la, o que inclui, de um lado a imposição da suspensão de algumas atividades econômicas, e, de outro, ampliar os serviços públicos de saúde e de assistência social, a fim de minimizar os efeitos da crise.

25/6 / 2020 



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**



Temos que priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, concentrando esforços e recursos no que realmente é importante. A publicidade ou a propaganda institucional que não tenha tal fim é desnecessária durante a situação excepcional, não fazendo sentido divulgar, por exemplo, que a Cidade está sendo pavimentada, quando, na verdade, as pessoas que habitam a Cidade precisam receber cuidados de saúde para evitar o agravamento de pandemia. Esse é o propósito do projeto de lei.

O tema objeto do projeto de lei é de interesse municipal. Ou seja, trata-se de instituir instrumentos que assegurem o adequado uso de recurso públicos naquilo que, efetivamente, importa para as pessoas, ou seja, receberem os cuidados necessários à superação da situação de emergência ou de calamidade.

Ao caso não se aplicam as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque o projeto de lei nem aumenta despesas, nem subtrai receita dos cofres públicos, tampouco há que se falar na violação aos contratos administrativos eventualmente em vigor, uma vez que o intuito não é de forçar a rescisão de pactos, ou incluir novas obrigações aqueles que os executam. Trata-se, a bem da verdade, de limitar a atuação do gestor público para que ele canalize os esforços públicos aquilo que realmente interessa no momento de crise.

A situação atual não é de normalidade, mas, de crise e o projeto de lei versa, justamente, sobre essa hipótese. O projeto de lei não está tratando providências a serem adotadas em situação de normalidade, mas, em ocasiões de emergência e de calamidade. Daí porque a lógica jurídica da normalidade institucional (e da legalidade) não se aplica integralmente para o momento presente, que se caracteriza como uma situação de crise, decorrente do avanço do Corona Vírus (COVID-19).

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Abril de 2020.

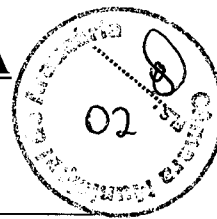
  
**FABIO ALCEU FERNANDES**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Cláudio Sarnik no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõem:

## **PROJETO DE LEI Nº 56/2020**

“Dispõe sobre a Obrigatoriedade de cartazes em açougues, restaurantes e comércios do ramo no Município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências”.

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, que se prestam à venda de carnes, tais como açougues, restaurantes e comércios do ramo, ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores o acesso a informações sobre a procedência da carne comercializada pelos mesmos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão deixar disponíveis aos consumidores informações contendo:

I – nome completo do frigorífico, aviário, ou afim, de origem das carnes comercializadas, com endereço, inscrição estadual, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ e telefone para contato;

II – data de aquisição do lote das carnes comercializadas;

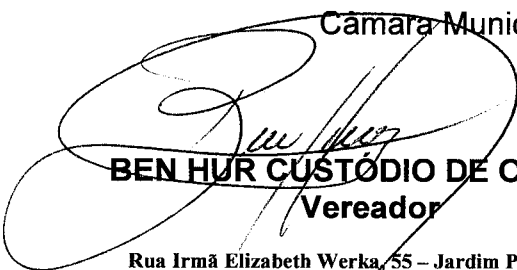
III – comprovação de que o estabelecimento a que se refere o inciso I deste artigo é inspecionado por órgão sanitário competente.

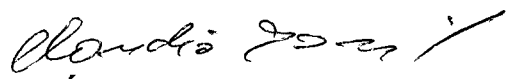
**Art. 3º** O não cumprimento desta Lei pelo estabelecimento comercial implicará multa e demais penalidades a serem fixadas pelo Executivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber posteriormente a sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2020.

  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Vereador

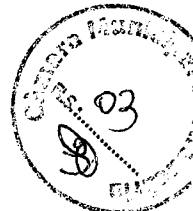
  
**CLÁUDIO SARNIK**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei visa à obrigatoriedade de açougues e de comércios do ramo afixar cartazes em lugar visível com informações das carnes comercializadas, tendo como finalidade proporcionar ao consumidor o direito de informações sobre a procedência dos produtos.

Todo cidadão tem o direito de ter informações corretas sobre o produto que está adquirindo, principalmente, sobre o produto que irá se alimentar, evitando os riscos à sua saúde ou segurança de sua família. Assim o inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor preconiza:

*“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*

Ressalta-se que a proposição traz mais um mecanismo para assegurar o direito do consumidor do nosso Município, em especial na efetiva transparência na atividade consumerista, inclusive, esse é o entendimento do Programa de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON, órgão responsável pela fiscalização e gerenciamento das relações de consumo no Município de Araucária, vejamos:

*“torna-se imprescindível que o fornecedor do produto posto no mercado deverá conter toda transparência e informação clara, simples e adequada para que todos aqueles que vierem a consumi-las saibam o que estão adquirindo. Sem surpresas, desgastes ou consequências temerárias.”*

Ademais, é cediço que recentemente, ocorreu em nosso Município, episódios de comercialização de carnes e demais alimentos que não estavam em boas condições, conforme segue notícias em anexo. Sendo assim, a presente proposição auxilia no combate à comercialização de carnes sem a devida procedência e inspeção dos órgãos de fiscalização e controle, pois, responsabilizará os estabelecimentos que não informarem a origem da mercadoria, garantindo aos consumidores mais segurança e saúde quando da aquisição de carnes e derivados para sua alimentação.

Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio aos demais pares desta Casa, em especial as

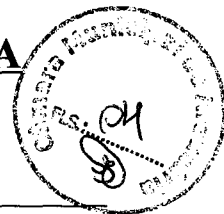
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

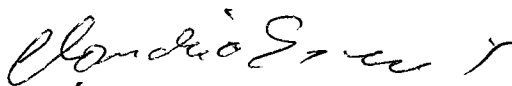


Comissões Técnicas e ao Douto Plenário, para o prosseguimento e aprovação deste projeto.

Gabinete dos Vereadores, 12 de maio de 2020.



**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Vereador



**CLÁUDIO SARNIK**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 66/2020**

***Considera de utilidade pública o Gapar Esporte Clube.***

**Art. 1º** Considera de utilidade pública o Gapar Esporte Clube, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.104.370/0001-90, com sede e foro na Rua Nahum Pedro Saliba, Iguaçu, no município de Araucária, Estado do Paraná, fundada em 11 de agosto de 2018 e registrada em 31 de maio de 2019.

**Art. 2º** A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu estatuto social.

**Art. 3º** Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

- I – deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;
- II – substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;
- III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;
- IV – passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções;
- V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;
- VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/06/2020 as 13:41:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Ao propor a utilidade pública do **GAPAR ESPORTE CLUBE**, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento Local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

A declaração de utilidade pública certamente outorga maior credibilidade às entidades sem fins lucrativos, permitindo que as mesmas não sejam encaradas como simples aventuras filantrópicas, mas antes, como entidades duradouras que sofrem o crivo de fiscalização tanto do Poder Público constituído quanto da comunidade em geral.

O **GAPAR ESPORTE CLUBE** já realiza diversos trabalhos nesta cidade, e agora foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.

Desta forma, diante da excepcionalidade demonstrada pela necessidade de dotar a instituição dos instrumentos necessários ao melhor desenvolvimento de seus relevantes serviços prestados à comunidade, conclamo meus nobres pares para que juntos, possamos aprovar o presente Projeto de Lei, que está instruído com os documentos exigidos.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de maio de 2020.

  
**FABIO ALCEU FERNANDES**  
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/06/2020 as 13:41:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**PROJETO DE LEI Nº 087/2020**

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

**EMENTA**

**Declara de utilidade pública a Associação Familiar beneficente A Tribo dos doze conforme especifica.**

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a Associação familiar beneficente A Tribo dos doze, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 31.174.508/000130, com sede e foro na Rua Lótus, 77, Bairro Campina da Barra, no Município de Araucária, Estado do Paraná registrada em 02 de agosto de 2018.

**Art. 2º** A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

**Art. 3º** Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

- I – deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;
- II – substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;
- III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;
- IV – passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;
- V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;
- VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Elias Almeida Dos Santos, Vereador** em 06/08/2020 as 10:25:37.

**Justificativa**

Justifica-se o presente projeto dada a importância das atividades desenvolvidas pela tribo dos doze, entre elas o acolhimento, tratamento e reabilitação de dependentes químicos na sociedade. A entidade conta com uma chácara localizada em Araucária que conta com as mais diversas atividades, entre o desenvolvimento do empreendedorismo, agricultura, marcenaria entre outros. Para que a associação possa usufruir de seus direitos e firmar novos convênios, se faz necessário a declaração de utilidade pública, destaca-se, portanto, a relevância do presente projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de agosto de 2020.

**ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS**  
**VEREADOR**



Assinado por **Elias Almeida Dos Santos, Vereador** em 06/08/2020 as 10:25:37.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2020

Institui o Prêmio Lucy Moreira Machado de Qualidade do Ensino Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Lucy Moreira Machado de Qualidade do Ensino Municipal, que será entregue anualmente no mês de novembro, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Araucária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 2º - O Prêmio Lucy Moreira Machado de Qualidade do Ensino Municipal será destinado às unidades escolares que se destacarem na implementação de iniciativas que visem aprimorar a qualidade do ensino na escola pública municipal de Araucária.

Art. 3º - A concessão do Prêmio Lucy Moreira Machado de Qualidade do Ensino Municipal será deliberada por comissão composta por membros indicados pelas seguintes entidades:

- I- Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão Permanente relacionada à Educação;
- III - Sismmar - Sindicato dos Servidores do Magistério de Araucária;
- IV - Conselho Municipal de Educação;

Art. 4º - A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente Resolução.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Junho de 2020.

Aparecido Ramos Estevão  
Vereador

Amanda Nassar  
Vereadora

Fabio Alceu Fernandes  
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Aparecido Ramos Estevão, VEREADOR** em 15/06/2020 as 11:31:56.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 15/06/2020 as 11:52:32.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 17/06/2020 as 11:22:42.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 18/06/2020 as 11:38:56.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

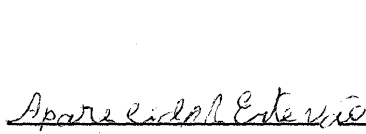
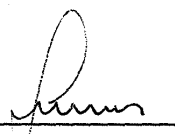
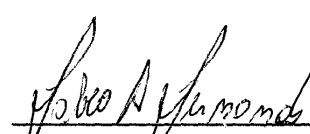
ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O Prêmio Lucy Moreira Machado de Qualidade do Ensino Municipal visa à valorização e ao reconhecimento público de unidades escolares que se destaquem na implementação de projetos que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na escola pública municipal de Araucária.

Ao premiar iniciativas que buscam o aprimoramento do ensino, a Câmara Municipal, além de prestar justa homenagem a Professora Lucy Moreira Machado, que atuou na rede municipal de ensino por mais de vinte anos, e veio a falecer no ano de 2010, e objetiva estimular e valorizar as iniciativas que, pautadas na busca de alternativas e na criatividade, estejam em consonância com uma política educacional comprometida com a melhoria do processo de ensino x aprendizagem.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Junho de 2020.

|                                                                                     |                                                                                     |                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |
| Aparecido Ramos Estevão<br>Vereador                                                 | Amanda Nassar<br>Vereadora                                                          | Fabio Alceu Fernandes<br>Vereador                                                    |

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 15/06/2020 as 11:31:56.  
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 15/06/2020 as 11:52:32.  
Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 17/06/2020 as 11:22:42.  
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 18/06/2020 as 11:38:56.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER Nº 154/2020CJR e 34/2020 CFO

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

*Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2345 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), na forma em que especifica abaixo”.*

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes**  
**Tatiana Assuiti Nogueira**

**I – RELATÓRIO**

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº 2345 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), na forma em que especifica abaixo”.

Justifica o Exmo. Prefeito, fls. 02, que “O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Transporte para dar suporte à restituição de recursos financeiros oriundos do Reequilíbrio do Contrato nº 114/2018, firmado entre esta Prefeitura e a empresa VDL Pavimentação EIRELI com recursos



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 24/09/2020 as 09:14:02.  
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 24/09/2020 as 09:38:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

da operação de crédito firmada com a Fomento Paraná, contrato nº 3499/2015, que executou a pavimentação da Avenida Alfred Charvet, porém não foi possível efetuar o devido pagamento do reequilíbrio contratual à época porque a empresa não possuía as certidões legalmente exigidas, situação que está regularizada e autorizada conforma documentos em anexo”.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

*II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a*

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 24/09/2020 as 09:14:02.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 24/09/2020 as 09:38:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;”*

O Art. 41, II da Lei Federal nº 4.320/64 define os créditos adicionais ao orçamento vigente:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”*

O Art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 24/09/2020 as 09:14:02.  
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 24/09/2020 as 09:38:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

*“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”*

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido por esta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 92/2020), solicitamos ao Executivo Municipal, através do Ofício Externo 08/2020 “calculado do excesso de arrecadação, bem como a indicação da fonte e a movimentação da receita no período, conforme o § 3º da Lei 4.320/64.”. Tendo em vista que a resposta do Executivo Municipal encontra-se acostada no presente Projeto de Lei. Temos que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, assim opinamos em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise das presentes comissões permanentes.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, para a presente propositura, a mesma encontra-se de acordo com a boa técnica legislativa.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 24/09/2020 as 09:14:02.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 24/09/2020 as 09:38:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, no que cabe as Comissões analisarem, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisarem o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite normal do Projeto,

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2020.

**Fabio Alceu Fernandes**

**RELATOR- CJR**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

**Tatiana Assuiti Nogueira**

**RELATORA- CFO**



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 24/09/2020 as 09:14:02.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 24/09/2020 as 09:38:47.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

**PROJETO DE LEI Nº 2.345, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 34.947,27 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

| <b>CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL</b>                           |                                                                                                                                                                                                                                          |               |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes</b> |                                                                                                                                                                                                                                          |               |
| Unidade Orçamentária: 26.001                                | Gabinete do Secretário - Smop                                                                                                                                                                                                            |               |
| Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230          | Atividade: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto. |               |
| <b>Elemento de Despesa</b>                                  | <b>Fonte de Recurso</b>                                                                                                                                                                                                                  | <b>Valor</b>  |
| 4490930000 - Indenizações e restituições                    | 01608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13                                                                                                                                                                             | R\$ 34.947,27 |
| <b>VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 34.947,27</b>          |                                                                                                                                                                                                                                          |               |

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 2119001102 - Operações de Crédito / Infra-Estrutura - Lei 2545/13 - Principal da fonte 1608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07 de Outubro de 2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, o seguinte:

Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

| <b>Nº</b> | <b>Ação</b>                                                                                                                         | <b>Produto</b>       | <b>Unidade Medida</b> | <b>Meta</b> | <b>Valor</b>  | <b>Recurso</b>                                               |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------|---------------|--------------------------------------------------------------|
| 2230      | Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, | Pavimentação de Vias | Metros Quadrados      | 268450      | R\$ 34.947,27 | 01608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13 |

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.345/2020 - pág. 2/2

|                                                                                           |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|
| construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto. |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

|                        |                                                                                                                                                                                                                                      |                           |                  |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------|
| <b>Órgão:</b>          | 26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes                                                                                                                                                                            |                           |                  |
| <b>Programa:</b>       | 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas                                                                                                                                                                              |                           |                  |
| <b>Indicadores:</b>    | Taxa das Metas das Ações Realizadas                                                                                                                                                                                                  | <b>Unidade de Medida:</b> | Percentual       |
| <b>Medida Recente:</b> | 47,2000                                                                                                                                                                                                                              |                           |                  |
| <b>Meta:</b>           | 90,0000                                                                                                                                                                                                                              |                           |                  |
| <b>Ação:</b>           | 2230 - Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto. |                           |                  |
| <b>Produto:</b>        | Pavimentação de Vias                                                                                                                                                                                                                 | <b>Unidade de Medida:</b> | Metros Quadrados |
| <b>Vínculo:</b>        | 01608 - Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13                                                                                                                                                                         |                           |                  |

| Ano                            | Meta Física   | Meta Financeira  |
|--------------------------------|---------------|------------------|
| 2018                           | 0             | 0,00             |
| 2019                           | 0             | 0,00             |
| 2020                           | 268450        | 34.947,27        |
| 2021                           | 0             | 0,00             |
| <b>Valor Total do Programa</b> | <b>268450</b> | <b>34.947,27</b> |

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de agosto de 2020.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

Processo nº 42.373/2020

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO CJR Nº 153/2020 CEBES Nº 16/2020**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLÊNÁRIO**

*Das Comissões de Justiça e Redação e Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 90 de 2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual “Declara de Utilidade Pública a Associação Reencontro Apoio a Adoção Consciente – Araucária, conforme especifica.”*

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes**

**Lucineia de Jesus Ferreira de Lima**

**I – RELATÓRIO**

As Comissões de Justiça e Redação e Educação e Bem-Estar Social, examinam o Projeto de Lei nº 90 de 2020, de iniciativa do Legislativo Municipal, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Reencontro Apoio a Adoção Consciente – Araucária, conforme especifica.”

Justifica a Sra. Vereadora Amanda Nassar que a Associação tem como objetivo “esclarecer e divulgar, a guarda e tutela, bem como alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes, prevenindo seu abandono e marginalização e buscar uma estrutura que possa direcionar, assistir e promover os esforços ESTADO/COMUNIDADE, na tarefa de encontrar famílias para crianças e adolescentes liberados para adoção, guarda e tutela, inclusive, como órgão voluntário auxiliar do juizado de infância e da juventude da comarca de Araucária/PR, junto ao curso de pretendentes a adoção.” Ademais, ressalta que tal Associação é de amplo interesse local.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 25/09/2020 as 15:12:09.

Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima** em 25/09/2020 as 15:38:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Educação e Bem-Estar Social matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

*IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;”*

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 25/09/2020 as 15:12:09.  
Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima** em 25/09/2020 as 15:38:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do vereador;”*

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade presta relevantes serviços à sociedade, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Dessa forma, não existe, em nosso entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela.

### **III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe as Comissões de Justiça e Redação e Educação e Bem-Estar Social analisarem o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLÊNÁRIO**

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2020.

**Fabio Alceu Fernandes**



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 25/09/2020 as 15:12:09.  
Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima** em 25/09/2020 as 15:38:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**RELATOR – CJR**

**Lucineia de Jesus Ferreira de Lima**  
**RELATORA - CEBES**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 25/09/2020 as 15:12:09.  
Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima** em 25/09/2020 as 15:38:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 90/2020**

Declara de utilidade pública a Associação  
Reencontro apoio a adoção consciente –  
Araucária, conforme especifica.

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.248.390/0001-06, com sede e foro na Rua Avestruz, nº 910 – Bairro Capela Velha, no Município de Araucária, Estado do Paraná e registrada em 23 de agosto de 2019.

**Art. 2º** A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

**Art. 3º** Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I – deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II – substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV – passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200*



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 31/08/2020 as 11:26:55.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

### JUSTIFICATIVA

Trata-se da declaração de utilidade pública da Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, uma “pessoa jurídica de direito privado, fica constituída uma associação beneficente, sem fins lucrativos ou religiosos, com prazo de duração por tempo por prazo indeterminado.”

A associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária possui seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 23 de agosto de 2019, sob o nº 35.248.390/0001-06, tendo sua sede e foro na Rua Avestruz, nº 910 – Bairro Capela Velha, no Município de Araucária, Estado do Paraná. Portanto, a referida associação está dentro dos requisitos para ser declarada de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal 598 de 07 de dezembro de 1981.

A Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária o tem como objetivo, de acordo com seu estatuto:

*“esclarecer e divulgar a adoção, a guarda e a tutela, como alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes, prevenindo seu abandono e marginalização e buscar uma estrutura que possa direcionar assistir e promover os esforços ESTADO/COMUNIDADE, na tarefa de encontrar famílias para crianças e adolescentes liberados para adoção, guarda e tutela, inclusive, como ‘órgão voluntário auxiliar do juizado de infância e da juventude da comarca de Araucária/PR, junto ao curso de pretendentes a adoção.’”*

Ante o exposto, sendo a Associação Reencontro apoio a adoção consciente – Araucária de amplo interesse social e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 27 de agosto de 2020

**AMANDA NASSAR**  
**VEREADORA**  
**(PSL)**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 31/08/2020 as 11:26:55.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**INDICAÇÃO Nº 549/2020**

**SÚMULA:** Solicita que a Secretaria Municipal de Saúde abra agendas para mulheres realizarem laqueadura e homens realizarem vasectomia.

Requer à mesa, que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da Secretaria Municipal de Saúde, abra agendas para mulheres realizarem laqueadura e homens realizarem vasectomia.

**JUSTIFICATIVA**

Tal solicitação justifica-se devido a importância da realização desses procedimentos no nosso município e tendo em vista que atualmente os mesmos não são realizados pela rede.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 24 de setembro de 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**INDICAÇÃO Nº 551/2020**

**SÚMULA:** Solicita que seja inserido nas ações a Lei Orçamentária de 2021 a construção de um ginásio poliesportivo no município.

Requer à mesa, que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, seja inserido nas ações a Lei Orçamentária de 2021 a construção de um ginásio poliesportivo no município.

**JUSTIFICATIVA**

Tal solicitação justifica-se devido a carência destes espaços na cidade e a importância de estimular e fomentar as atividades esportivas e principalmente garantir a acessibilidade e a oportunidade para todos os cidadãos.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 24 de setembro de 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**INDICAÇÃO Nº 552/2020**

**SÚMULA:** Solicita que seja apresentado pelo Poder Executivo, um estudo para redução do valor da taxa da coleta de lixo cobrada ao cidadão.

Requer à mesa, que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, seja apresentado um estudo para redução do valor da taxa da coleta de lixo cobrada ao cidadão.

**JUSTIFICATIVA**

Tal solicitação justifica-se visto que a realidade econômica do cidadão e a baixa oferta de vagas de emprego está impactando no dia a dia de todas as famílias araucarienses. Então, considerando que a gestão pública não visa o lucro, apresentamos a presente indicação.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 24 de setembro de 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**

*Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200*

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 28/09/2020 as 11:44:03.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 234/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Executivo Municipal, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações sobre o espaço coberto da Praça da Bíblia para uso da comunidade e a regulamentação do mesmo.

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 23 de setembro 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 240/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações do cronograma de atividades da secretaria e inovações culturais durante a pandemia.

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 23 de setembro 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**

*Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200*

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 28/09/2020 as 11:45:43.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 241/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e demais secretarias envolvidas, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações do cronograma de reformas e manutenções das quadras esportivas até 12/2020.

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 23 de setembro 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**

*Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200*

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 28/09/2020 as 11:45:29.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 242/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Executivo Municipal, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informação referente a ampliação do quadro de psicólogos da rede municipal pós pandemia, devido ao fato de estarmos em período de aprovação da LDO e da LOA.

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 23 de setembro 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**

*Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200*

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 28/09/2020 as 11:45:11.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 243/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde este requerimento de informações referente a legislação que atende o CAPS, com medicações, e que a secretaria apresente a possibilidade de disponibilizar medicamentos no próprio CAPS, pois os usuários justificam a dificuldade de ir até a UBS.

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos a Secretária Municipal de Saúde, informações sobre quantas cirurgias de laqueaduras e vasectomias foram realizadas nos últimos 12 meses, na rede pública no Município de Araucária. Tal pedido se faz necessário para saber qual é a demanda por meio do Sistema Único de Saúde para a realização das referidas cirurgias.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 24 de setembro 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 244/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde este requerimento informações sobre a Indicação nº 04/2019 referente a realização do mutirão de cirurgias de laqueaduras, na rede pública no Município de Araucária.

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos a Secretária Municipal de Saúde, informações sobre a Indicação 04/2019 referente a realização do mutirão de cirurgias de laqueaduras, na rede pública no Município de Araucária.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 23 de setembro 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 245/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria competente, este requerimento para que venha a ser disponibilizado relatório das receitas e despesas referentes a taxa de lixo do ano de 2017 até a presente data.

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 24 de setembro de 2020.

**AMANDA NASSAR**  
**VEREADORA**  
**(PSL)**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 28/09/2020 as 11:43:07.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 246/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações da lista de espera para realização de laqueaduras e vasectomia no município de Araucária por UBS.

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 24 de setembro de 2020.

**AMANDA NASSAR**  
**VEREADORA**  
**(PSL)**

*Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200*



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 28/09/2020 as 11:42:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 247/2020**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, encaminhe cópia integral dos processos em aberto, referentes à construção, reforma, ampliação e manutenção de ginásios poliesportivos, quadras, campos e locais de prática esportiva no município.

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 24 de setembro 2020.

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PSL)**

*Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200*

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 28/09/2020 as 11:43:38.

